



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.459 - DF
(2018/0247395-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELVÉCIO UGATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EURIDICE FERREIRA UGATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO *WRIT*. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS/SUCESORES PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação mandamental, o espólio ou os herdeiros/sucesores detêm legitimidade para promover a execução do julgado, desde que devidamente habilitados. Isso porque o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.459 - DF
(2018/0247395-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
REPR. POR : EURIDICE FERREIRA UGATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
AGRAVADO : HELVÉCIO UGATTI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 569-578 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente a impugnação oposta pelo referido ente público executado, de molde a reduzir o valor cobrado ao valor nominal da portaria de anistia.

No aludido *decisum*, entendeu-se que, a despeito de ter ocorrido o falecimento do beneficiário da anistia política no curso do mandado de segurança, mostra-se possível a habilitação do espólio para promover a execução do julgado.

A UNIÃO alega, em síntese, que: (a) na impugnação oposta, foi demonstrado que "o impetrante havia falecido antes da data do trânsito em julgado e, por isso, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito"; (b) trata-se "de ação personalíssima e que não se transmite aos herdeiros/sucedores"; (c) "não há possibilidade de habilitação do espólio ou de seus herdeiros"; e (d) "só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

O espólio agravado, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão agravada. Argumenta que: (a) sua inventariante o representa, o que lhe garante a legitimidade ativa do para postular os valores retroativos definidos na portaria de anistia do falecido marido; e (b) "a morte do autor da ação mandamental, em data anterior ao término do processo de conhecimento, conduz à habilitação dos seus herdeiros na fase de execução, e não à extinção do processo satisfativo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.459 - DF
(2018/0247395-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, observa-se que o ente público agravante defende a extinção do feito executivo sob o argumento de que o impetrante faleceu antes do trânsito em julgado no âmbito do mandado de segurança, o que tornaria inexistente o título judicial. Sustenta que, por deter a ação mandamental caráter personalíssimo, não se admite, nesse caso, a habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores.

Sem razão, contudo.

A despeito da alegação da UNIÃO de que o feito executivo deva ser extinto, em decorrência do falecimento do beneficiário ter ocorrido no curso da ação mandamental (antes do trânsito em julgado), importa destacar que **o reconhecimento da condição de anistiado político possui caráter indenizatório, integrando-se ao patrimônio jurídico do espólio.**

Desta forma, ainda que o óbito do beneficiário tenha ocorrido antes do trânsito em julgado no bojo do *writ*, o espólio ou os herdeiros/sucessores detêm legitimidade para promover a execução do julgado, desde que devidamente habilitados.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO DO ANISTIADO. INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afirma a agravante que a portaria anistiadora em comento teria sido anulada pela Portaria n. 1.504/2013 do Ministério da Justiça. Ocorre que este último ato fora desconstituído judicialmente, estando plenamente vigente, portanto, a Portaria n. 1.524/2004, a qual ensejou a concessão da ordem no presente *writ*.

2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o reconhecimento da anistia política possui caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.**

3. **Na hipótese em apreço, a data do óbito do anistiado foi posterior ao ato que reconheceu a condição de anistiado e anterior à impetração. Assim, a titularidade dos efeitos retroativos são incorporados retroativamente ao patrimônio do *de cujus*.**

4. Ademais, a viúva do anistiado comprovou ter sido nomeada como inventariante, detendo, portanto, poderes para representar o espólio de Roberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manoel de Mello, o que lhe confere legitimidade ativa para atuar no presente *writ*.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 24.314/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

Em consequência, afastada a natureza personalíssima do *writ*, **ao contrário do que defende a UNIÃO**, impõe-se salientar que, para fins de prosseguimento do feito executivo, basta que ocorra habilitação do espólio ou dos herdeiros/sucessores do beneficiário da anistia política, **o que ocorreu no caso dos autos**.

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0247395-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 11.459 / DF**

Número Origem: 200600300925

EM MESA

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : HELVÉCIO UGATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EURIDICE FERREIRA UGATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELVÉCIO UGATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : EURIDICE FERREIRA UGATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.